Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 328/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2728/2019
PROTOCOLO	**:** 1963764
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** SEBASTIAO FELIPE
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – INOBSERVÂNCIA DE AMPLA DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA DO ANEXO 17 – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM ocorrerá em procedimento próprio, o que sustenta a não imposição da sanção, a fim de se evitar o chamado “bis in idem” na sua aplicação sob o mesmo ponto de controle.
2. A impropriedade no registro do anexo 17 e a inobservância dos comandos que determinam a ampla transparência e publicidade, inclusive por meios eletrônicos, que não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, ensejam ressalva e recomendação.

3. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria, com exceção das falhas mencionadas, as quais resultam em recomendações ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Anastácio**, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar** ao atual gestor da

Câmara Municipal de Anastácio, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, no sentido de encaminhar todos os documentos exigido pelo Regimento Interno do Tribunal Contas e para que observe com rigor à transparência e publicidade dos dados contábeis, conforme determinações expostas no art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e **comunicar** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 99, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Anastácio**, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido regimentalmente.

A **Equipe Técnica da Coordenadoria de Contas do Município** expediu a análise (ANA-DFCGG/CCM-6650/2021, pç. 50, fls.433-442), após intimação e juntada de documentos pelo jurisdicionado (pçs.47-48, fls. 164-431), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não estão em conformidade com os critérios aplicáveis, em razão na remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, encaminhamento divergente do Anexo 17 e inobservância da transparência na publicação das demonstrações contábeis.

Na sequência, encaminhada a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-12385/2021 (pç. 52, fls.444-455), opinando pela declaração de **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão, em razão das mesmas inconsistências apontadas pela Equipe Técnica.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-10590/2022 (pç.53, fls.456-460), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – **julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão – exercício de 2018 - da Câmara Municipal de Anastácio-MS, gestão do Senhor SEBASTIÃO FELIPE, Presidente**, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1 da Resolução TC/MS nº 098/2018, tendo em vista falhas no atendimento à ampla transparência e publicidade, inclusive por meios eletrônicos, assim como impropriedades nos registros do anexo 17, as quais, no entanto, não afetaram o resultado destas contas de gestão;

II – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente os comandos que determinam **a ampla divulgação e publicidade dos dados contábeis (art. 48 e 48-A da LRF e art. 8º da LAI), os prazos de remessa de documentos, assim como as normas contábeis e MCASP, de forma que as falhas aqui encontradas não voltem a ocorrer;**

III – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

(..)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2018 foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.082/2017, a qual autorizou despesa para a Unidade Orçamentária – Câmara Municipal de Anastácio, no valor de R$ 2.730.000,00.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, contudo a despesa autorizada final manteve-se inalterada no valor de R$ 2.730.000,00 conforme se observa do Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, pç. 10, fl. 28).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç.14, fls. 48-50), Balanço Patrimonial (BP) (pç.15, fls.51-52), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç.16, fls.53-54), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç.17, fl.55) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç.18, fls.56-57).

BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13, PEÇA 14, FLS.48-50)

O Anexo 13 (BF) demonstra a receita orçamentária, as transferências financeiras recebidas, os recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo de caixa do exercício anterior, bem como a despesa orçamentária, transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários, não restando saldo em espécie (disponível) para o exercício seguinte, conforme abaixo demonstrado:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	0,00
2. Transferências Financeiras Recebidas	2.674.457,24
3. Recebimentos Extraorçamentários	458.526,16
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	43.526,97
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**3.176.510,37**
6. Despesa Orçamentária	2.594.453,77
7. Transferências Financeiras Concedidas	81.053,68
8. Pagamentos Extraorçamentários	501.002,92
9. Total (6 + 7 + 8)	**3.176.510,37**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**0,00**

BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14, PEÇA 15, FLS. 51-52)

O Anexo 14 (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Anexo 14 (BP) foi composto pelo quadro principal, quadros de ativo e passivo financeiro e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit), que conjugado ao resultado de exercícios anteriores e ajustes de exercício anteriores, consigna o saldo patrimonial de R$ 1.035.456,19 conforme tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	847.339,26
Resultado do Exercício	188.116,93
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total patrimônio Líquido	**1.035.456,19**

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15, PEÇA 16, FLS.53-54)

O Anexo 15 (DVP) - Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um valor superavitário de R$ 188.116,93.

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17, PEÇA 17, FL.55)

A dívida flutuante é aquela contraída pela Administração Pública, por um breve e determinado período de tempo. Segundo o art. 92 da Lei nº 4.320/64, compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria.

De acordo com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante não restou dívida inscrita para o exercício de 2019.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (ANEXO 18, PEÇA 18, FLS.56-57)

O Anexo 18 (DFC) - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

Consoante informações descritas no DFC não houve geração líquida de caixa e equivalentes de caixa no exercício.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	201.247,77
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	(244.774,74)
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	0,00
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	(43.526,97)
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	43.526,97
6. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**0,00**

Com relação ao apontamento da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Auditoria acerca da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais[1] e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.

Destaco, ainda, a necessidade de ressalva, conforme apontado pela Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, no sentido de orientar o gestor a observar a ampla divulgação e publicidade dos dados contábeis, para que as informações do Portal da Transparências sejam reais e fidedignas, além de encaminhar todos os documentos exigidos regimentalmente, especialmente para que não haja divergência dos anexos encaminhados, tal como ocorreu com o Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) nesta prestação de contas.

[1] **CF/88** - Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, [..]
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
CE/89 – Art. 76 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Contudo, tais falhas não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, uma vez que não tiveram impacto patrimonial, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Feitas as análises acima e avaliados os Balanços Financeiro e Patrimonial, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e dos Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as opiniões ofertadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I - **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Anastácio, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Anastácio, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, no sentido de encaminhar todos os documentos exigido pelo Regimento Interno do Tribunal Contas e para que observe com rigor à transparência e publicidade dos dados contábeis, conforme determinações expostas no art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis;

III - comunicar do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 99, do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRMAM/ARP